

LEI N.º 945/13, DE 26 DE ABRIL DE 2013.

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pedras de Fogo, Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica autorizado parcelamento e ou reparcelamento, de débitos oriundos das contribuições previdenciárias, devidas e não repassadas pelo Município de Pedras de Fogo ao Regime Próprio de Previdência Social de Pedras de Fogo, até a competência de outubro de 2012, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

Parágrafo único - Fica autorizado o parcelamento, dos débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, até a competência de dezembro de 2008, em até 240 (duzentas e quarenta), prestações mensais e consecutivas, e da competência de janeiro de 2009, a outubro de 2012, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

Art. 2º - Fica autorizado a repactuação, de eventuais parcelamentos de débitos previdenciários, atinentes aos períodos acima especificados, podendo haver inclusão de contribuições que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamento celebrados anteriormente.

Art. 3º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pela taxa do Índice Nacional de Preços do Consumidor – INPC, acrescido de juros de 0,50% (meio por cento), ao mês acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, ou reparcelamento.



§ 1º - As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC, acrescidos de juros de simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, a ser aplicado no montante do saldo devedor.

§ 2º - As parcelas vencidas serão atualizadas pelo índice SELIC, acrescidos de juros de 1,00% (um por cento) ao mês, de forma cumulativa, desde a data de vencimento da respectiva parcela, até a data de seu efetivo recolhimento.

Art. 4º – Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito especial para cobertura dos encargos financeiros decorrentes dos parcelamentos a que se referem a presente Lei Municipal.

Art. 5º - O parcelamento de que trata o Artigo 1º, da presente Lei, após celebrado, deverá ter o desconto das parcelas previstas, vinculadas a conta corrente do Município relativa ao Fundo de Participação dos Município – FPM, tendo sua operacionalização de recolhimento disciplinada pelo anexo único, da presente Lei Municipal, parte integrante desta.

Art. 6º - Fica criado o anexo único, parte integrante da presente Lei Municipal que regulamentará a operacionalização e a forma de arrecadação das parcelas previstas em Termo de Confissão e Acordo de parcelamento de débitos previdenciários a serem realizados nos termos da Presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB, 26 de abril de 2013.



DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS
Prefeito Constitucional

Anexo Único

Regulamenta a forma de recolhimento de parcelas decorrentes de confissão e acordo de parcelamento de débitos previdenciários de que trata a Lei 945/13, de 26 de abril de 2013.

I - Conforme previsão legal contida no artigo 5º, da presente Lei Municipal a forma de recolhimento das parcelas decorrentes de acordos de parcelamentos de contribuições previdenciárias se dará através de desconto direto a ser deduzido da conta corrente referente ao Fundo de Participação do Município – FPM do Município de Pedras de Fogo nos termos e condições abaixo especificados:

- a) Obrigatoriamente quaisquer termos de confissão de débitos previdenciárias a serem celebrados nos termos da Presente Lei, deverão prever o desconto das parcelas diretamente na conta do Fundo de Participação do Município - FPM, devendo constar expressamente nas cláusulas do Instrumento de confissão e parcelamento;
- b) O Valor referente a primeira parcela deverá ser deduzida da conta do FPM do Município, nos repasses previstos para serem creditados nos dias 10, 20 e ou 30 do mês subsequente ao da celebração do acordo e confissão de débitos, sendo esta data inicial uma definição do chefe do Poder Executivo, o valor referente as demais parcelas serão deduzidas na mesma data dos meses ulteriores.
- c) A Diretoria do Fundo/Instituto de Previdência Municipal ficará responsável pela atualização mensal do débito, emissão e controle das guias de arrecadação, devendo protocolar o referido instrumento com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência de seu vencimento, diretamente na gerência da Instituição bancária, para que a mesma proceda com as deduções das parcelas convencionadas, devendo encaminhar cópia do referido instrumento a Secretaria de Finanças do Município, para dar ciência dos valores a serem deduzidos.
- d) A forma de emissão e controle das guias de arrecadação deverá ser feita em sistema informatizado próprio e específico para estes fins, devendo estar numeradas sequencialmente, constando a Lei e a data que fora autorizado o

parcelamento, a data de vencimento, o valor da atualização, o montante do saldo devedor, bem como todas as informações necessárias para demonstração de transparência pública no referido procedimento e alusivos documentos.

- e) A Diretoria do Fundo/Instituto encaminhará em até cinco dias úteis após o efetivo recolhimento da parcela mensal, podendo ser via E-mail, desde que em formato PDF, aos poderes legislativo e executivo, com cópia ao controle interno e secretaria de finanças do Município, relatórios sintético e analítico, para que os mesmos façam o acompanhamento da regularidade dos pagamentos.
- f) Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.
- g) Os valores das parcelas a serem recolhidas mensalmente, deverão ser informados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, na forma por ela definida, para apreciação da regularidade dos pagamentos.
- h) Os conselhos, e demais servidores titulares de cargo efetivo desta Municipalidade, através de ofício, ficam autorizados a qualquer momento solicitar informações através de relatórios, referentes aos parcelamentos em andamento, sendo os requerentes responsabilizados, em casos de uso indevido do material recebido.
- i) Em caso de não recolhimento/dedução de alguma parcela por fatores alheios a Diretoria de Previdência, esta providenciará a atualização da parcela vencida nos termos do Artigo 3º, § 2º da presente Lei, e protocolará novamente e diretamente na Instituição bancária para que a mesma proceda com o desconto da parcela devida, no próximo repasse de cota de FPM do Município, e encaminhara ofício ao Poder Executivo para dar ciência da situação anômala ocorrida.



- j) A atualização mensal das parcelas vincendas de que trata o § 1º, do Artigo 3º, ocorrerá aplicando se a taxa SELIC relativa ao mês anterior ao do efetivo recolhimento da parcela, devendo o montante do saldo devedor do mês correspondente, ser corrigido aplicando se juros de 0,50% (meio por cento);
- k) Em caso de não homologação do Termo emitido pela Secretaria de Previdência Social, por motivos meramente técnicos e ou ocorrido pela pluralidade de interpretações na Legislação pertinente, as alterações necessárias e solicitadas, poderão ser efetuadas através de termo aditivo, emitido pelo Município, devendo ser reencaminhado acompanhado de sua respectiva publicidade.
- l) Este anexo é parte integrante da presente Lei Municipal.

Calvo